



PROCESSO	: 184975-1/2024
ASSUNTO	: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL – EXERCÍCIO DE 2024
UNIDADE	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA
GESTOR	: NATAL ALVES DE ASSIS SOBRINHO
RELATOR	: CONSELHEIRO CAMPOS NETO

PARECER Nº 3.650/2025

EMENTA: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO MUNICIPAL. EXERCÍCIO DE 2024. PREFEITURA MUNICIPAL DE PLANALTO DA SERRA. REGISTRO INCORRETO DE FATOS CONTÁBEIS. DIVERGÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS. DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS SEM AS ASSINATURAS DEVIDAS. DISPONIBILIDADE DE CAIXA INSUFICIENTE PARA PAGAMENTO DE DESPESA NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO MANDATO. LDO EM DESACORDO COM OS PRECEITOS LEGAIS. NÍVEL CRÍTICO DE TRANSPARÊNCIA. NÃO ALOCAÇÃO NA LOA DE RECURSOS PARA EXECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES EM RELAÇÃO AO ACS E ACE. POLÍTICAS PÚBLICAS. EDUCAÇÃO, SAÚDE E MEIO AMBIENTE. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL PELA EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÕES. INTIMAÇÃO PARA ALEGAÇÕES FINAIS

1. RELATÓRIO

1. Trata-se das **Contas Anuais de Governo da Prefeitura Municipal de**





Planalto da Serra, referente ao exercício de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Natal Alves de Assis Sobrinho.

2. Os autos foram encaminhados ao Ministério Públco de Contas para manifestação acerca da conduta do Chefe do Executivo nas suas funções políticas de planejamento, organização, direção e controle das políticas públicas, nos termos do art. 71, I, da Constituição Federal; artigos 47 e 210, da Constituição Estadual, artigos 26 e 34, da Lei Orgânica do TCE/MT (Lei Complementar Estadual nº 269/2007) e art. 10, I, do Regimento Interno do TCE/MT (Resolução nº 16/2021).

3. O processo encontra-se instruído com documentos que demonstram os principais aspectos da gestão, bem como todos aqueles exigidos pela legislação em vigor.

4. O relatório consolida o resultado do controle externo simultâneo sobre as informações prestadas a este Tribunal de Contas por meio do Sistema Aplic, dos dados extraídos dos sistemas informatizados do órgão e das publicações nos órgãos oficiais de imprensa, abrangendo a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e de resultados, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade.

5. Em apenso a estes autos, encontram-se: o Processo n.º 1770683/2024, que trata do envio da Lei Orçamentária Anual do exercício de 2024; o Processo n.º 2046261/2025, que trata do envio das Contas Anuais de Governo; e o Processo n.º 649821/2023, que trata do envio da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

6. A Secretaria de Controle Externo apresentou **relatório técnico preliminar** (Doc. n.º 637765/2025) sobre o exame das contas anuais de governo, no qual constatou as seguintes irregularidades:

NATAL ALVES DE ASSIS SOBRINHO- ORDENADOR DE DESPESAS
/ Período: 01/01/2017 a 31/12/2024





1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina e do adicional de 1/3 das férias. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

2) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

2.1) Verificou-se divergência em registros contábeis nas seguintes contas: Cota Parte FPM; Cota-Parte do ICMS e Cota-Parte do IPVA. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) O Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024 apresenta divergência de R\$ 7.772.069,62 quanto aos totais do Ativo e o Passivo entre si. - Tópico - 5. 1. 3. 2. CONSISTÊNCIA ENTRE O ATIVO E O PASSIVO

3.2) Quanto a apropriação do resultado do exercício foi verificado que o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) NÃO convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. Foi identificada divergência de R\$ 1.318.783,94. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

3.3) Da comparação entre os saldos apresentados no Balanço Patrimonial nas Contas de 2023 com os saldos do Balanço Patrimonial nas Contas de 2024 provenientes do exercício anterior, verificou-se que não há convergência na conta do Patrimônio Líquido. - Tópico - 5. 1. 3. 1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).





4.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

5) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento na Fonte 800. - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) A LDO NÃO estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

7) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

7.1) Ausência de adesão a convênio com entidade fechada de previdência complementar autorizado. - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA

7.2) O RPPS apresentou redução no índice de cobertura das reservas matemáticas. - Tópico - 7. 2. 4. 2. ÍNDICE DE COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS

8) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

8.1) A Prefeitura Municipal de PLANALTO DA SERRA apresentou em 2024 nível crítico de transparência. - Tópico - 13. 1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA





9) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

9.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

10) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) No cálculo do adicional de insalubridade dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate de Endemias (ACE) foi utilizado o salário mínimo como salário-base, quando deveria ser utilizado o salário-base da categoria, que equivale a no mínimo dois salários mínimos. Além disso o percentual utilizado no cálculo não está de acordo com a legislação. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

10.2) NÃO há previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

7. Ato contínuo, em atendimento aos postulados constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal, o gestor foi devidamente citado acerca do achado de auditoria, ocasião em que apresentou **defesa** (Doc. n.º 648360/2025).

8. No **relatório técnico de defesa** (Doc. n.º 666186/2025), a Secex concluiu pelo saneamento dos apontamentos LB99, itens 7.1 e 7.2 e pela manutenção dos demais apontamentos, com as seguintes propostas de recomendação ao Chefe do Poder Executivo:





3. PROPOSTA DE RECOMENDAÇÕES / DETERMINAÇÕES

Sugere-se ao Relator que, além das recomendações relacionadas às irregularidades mantidas, apresente as seguintes recomendações visando o aprimoramento da gestão municipal de PLANALTO DA SERRA:

1. Que sejam adotadas providências para que todas as alterações orçamentárias e suas respectivas autorizações sejam encaminhadas ao TCE-MT nas prestações de contas mensais, uma vez que a existência de registros contábeis incorretos comprometeram a consistência do Balanço Orçamentário (Item 3. 1. 3. 1. Alterações Orçamentárias, do Relatório Técnico Preliminar);
2. Faça expedir determinação à Contadoria Municipal para que, as notas explicativas das Demonstrações Consolidadas do exercício de 2025, sejam integradas por informações acerca do estágio de implementação do Plano de Implementação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais - PIPCP, em observância a Portaria STN 548 /2015 e visando subsidiar análises futuras nas Contas de Governo. (Item 5.2. Procedimentos Contábeis Patrimoniais, do Relatório Técnico Preliminar);
3. Que sejam adotadas providências para o RPPS do município aderir ao Programa de Certificação Institucional e Modernização da Gestão dos Regimes Próprios de Previdência Social - Pró-Gestão RPPS, conforme as diretrizes estabelecidas pela Portaria MPS n.º 185/2015, para a sua implementação e obtenção da certificação institucional, conforme Nota Recomendatória COPSPAS n.º 008/2024 (Item 7. 1. 2. PRÓ-GESTÃO RPPS, do Relatório Técnico Preliminar);
4. Que seja recomendado à Unidade de Controle Interno do município para que na emissão dos próximos pareceres sobre Contas de Governo, o Controlador Interno se





manifeste acerca da adimplência ou inadimplência das contribuições previdenciárias patronais e dos segurados (Item 7.1.5.1 Contribuições Previdenciárias Patronais, Suplementares e dos Segurados, do Relatório Técnico Preliminar);

5. Que sejam adotadas providências relacionadas à discussão e viabilidade de aprovação de proposta de reforma do plano de benefícios acerca das regras de elegibilidade, cálculo e reajustamento dos benefícios de aposentadoria e pensões por morte relativas ao seu RPPS, de forma a buscar o atingimento e a manutenção do princípio do equilíbrio financeiro e atuarial (7.2.1. Reforma da Previdência, do Relatório Técnico Preliminar);
6. Que sejam adotadas providências para que o município adote uma gestão proativa, de modo a avaliar e adotar as medidas permitidas pela Portaria MTP n.º 1.467/2022, em seu art. 55, a fim de equacionar o déficit atuarial (Item 7.2.2.1. Resultado Atuarial, do Relatório Técnico Preliminar);
7. Recomende ao gestor municipal para que sejam adotadas medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche e zerar a fila no ano de 2025, em observância ao art. 227 c/c art 208 da CF e da Lei Federal n.º 13.257/2016 (Item 9. 1. 3. Fila em Creches e Pré-Escola em MT, do Relatório Técnico Preliminar);
8. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando reduzir a taxa de mortalidade infantil, uma vez que a taxa no município é classificada como ALTA (Item 9.3.1.1. Taxa de Mortalidade Infantil, do Relatório Técnico Preliminar);
9. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando informar ao Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) o número de Mortalidade Materna, a fim de que o indicador fique disponível para análise (Item 9.3.1.2. Taxa de Mortalidade Materna, do Relatório Técnico Preliminar);
10. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando reduzir de Mortalidade por Homicídio, uma vez que a taxa no município é classificada como ALTA (Item 9.3.1.3. Taxa de Mortalidade Infantil, do Relatório Técnico Preliminar);
11. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando informar ao Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) o





número de mortes por acidente de trânsito, a fim de que o indicador fique disponível para análise (Item 9.3.1.4. Taxa de Mortalidade por Acidente de Trânsito, do Relatório Técnico Preliminar);

12. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando melhorar o Número de Médicos por Habitantes, uma vez que em 2024 o município contou com 1,2 médico por 1 mil habitantes, bem abaixo dos 2,5 médicos por 1 mil habitantes considerado alto (Item 9.3.2.3. Número de Médicos por Habitantes, do Relatório Técnico Preliminar);

13. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando informar ao Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) o número de Consultas Pré-Natais Adequadas, a fim de que o indicador fique disponível para análise (Item 9.3.3.2. Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas, do Relatório Técnico Preliminar);

14. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando melhorar o combate à Dengue, uma vez que o município tem apresentado incidência muito alta de casos da doença, bem como informe ao Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde (DATASUS) o número de casos da Chikungunya, a fim de que o indicador fique disponível para análise (Item 9.3.4.1. Prevalência de Arboviroses, do Relatório Técnico Preliminar);

15. Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas visando reduzir os casos de hanseníase, uma vez que o município tem apresentado incidência alta de casos da doença (Item 9.3.4.2. Taxa de Detecção de Hanseníase, do Relatório Técnico Preliminar);

16. Recomende ao gestor municipal para que sejam adotadas medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais, uma vez que os índices revelam níveis preocupantes de transparência do Município de Planalto da Serra (Item 13.1. Transparência Pública, do Relatório Técnico Preliminar).

9. Vieram os autos ao Ministério Públ
co de Contas para análise e emissão de parecer.





10. É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

11. Nos termos do art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual n.º 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso emitir parecer prévio circunstaciado sobre as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais.

12. Ainda, nos termos do art. 26 da referida Lei Complementar, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, até o final do exercício financeiro seguinte à sua execução, sobre as contas anuais prestadas pelo chefe do Poder Executivo Municipal, as quais abrangerão a totalidade do exercício financeiro, compreendendo as atividades do Executivo e do Legislativo, restringindo-se o parecer prévio às contas do Poder Executivo.

13. Segundo a Resolução Normativa n.º 01/2019/TCE-MT, em seu art. 3º, § 1º, o parecer prévio sobre as contas anuais de governo se manifestará sobre: I – elaboração, aprovação e execução das peças de planejamento (leis orçamentárias): Plano Plurianual – PPA, Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e Lei Orçamentária Anual – LOA; II – previsão, fixação e execução das receitas e despesas públicas; III – adequação e aderências das Demonstrações Contábeis apresentadas na prestação de contas às normas brasileiras e aos princípios fundamentais de contabilidade aplicados à Administração Pública; IV – gestão financeira, patrimonial, fiscal e previdenciária no exercício analisado; V – cumprimento dos limites constitucionais e legais na execução das receitas e despesas públicas; VI – observância ao princípio da transparência no incentivo à participação popular, mediante a realização de audiências públicas, nos processos de elaboração e discussão das peças orçamentárias e na divulgação dos resultados de execução orçamentária e da gestão fiscal; e, VII – as providências adotadas com relação às recomendações, determinações e alertas sobre as contas anuais de governo dos exercícios anteriores.





14. Nesse contexto, passa-se a analisar os aspectos relevantes da posição financeira, orçamentária e patrimonial do município de **Planalto da Serra** ao final do **exercício de 2024**, abrangendo o respeito aos limites na execução dos orçamentos públicos e a observância ao princípio da transparência, bem como a discorrer sobre as irregularidades identificadas pela unidade de auditoria.

2.1. Análise das Contas de Governo

15. Cabe aqui destacar que, quanto às **Contas de Governo da Prefeitura de Planalto da Serra**, referente aos **exercícios de 2019 a 2023**, o TCE/MT emitiu **pareceres prévios favoráveis à aprovação das contas anuais de governo**.

16. Para análise das **contas de governo do exercício de 2024**, serão aferidos os pontos elencados pela **Resolução Normativa n.º 01/2019**, a partir dos quais se obteve os seguintes dados.

2.2. Posição financeira, orçamentária e patrimonial

17. As peças orçamentárias do Município de **Planalto da Serra** foram:

- a) **PPA**, conforme Lei n.º 588/2021 (quadriênio 2022 a 2025);
- b) **LDO**, instituída pela Lei n.º 646/2023;
- c) **LOA**, disposta na Lei n.º 652/2023, que **estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 57.595.000,00**. Deste valor destinou-se R\$ 42.844.440,65 ao Orçamento Fiscal e R\$ 12.525.759,35 ao Orçamento da Seguridade Social.

18. Cabe aqui destacar que a LDO não estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art. 4º, I, b e art. 9º da LRF), razão pela qual foi classificada a seguinte irregularidade:





6) FB13 PLANEJAMENTO/ORÇAMENTO_GRAVE_13. Peças de Planejamento (PPA, LDO, LOA) elaboradas em desacordo com os preceitos constitucionais e legais (arts. 165 a 167 da Constituição Federal).

6.1) A LDO NÃO estabeleceu as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal. - Tópico - 3. 1. 2. LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO

19. A defesa negou o apontamento, alegando que tanto constaria no texto da Lei de Diretrizes como constaria em Anexo de Riscos Fiscais as providências necessárias para os casos de frustração de receitas e/ou desequilíbrio entre receitas e despesas.

20. Nesse sentido, segundo a defesa o próprio Relatório Técnico Preliminar trouxera em seu item 3.1.2 o quadro com o Anexo de Riscos Fiscais, onde seria possível verificar que no mínimo 02 (dois) dos riscos fiscais inseridos referem-se a Riscos e Providências sobre os resultados da Receita. Além disso constaria em diversos artigos da LDO 2024 (Lei Municipal nº 646/2023), providências relacionadas a possíveis desequilíbrios entre Receitas e Despesas, que afetam diretamente os resultados Primário e Nominal, como se observaria nos artigos 32, 33 e 35 da LDO, desse modo não haveria que se falar em LDO em desacordo com princípios constitucionais.

21. A **Secex** esclareceu que a irregularidade foi caracterizada devido a LDO não ter estabelecido as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas BIMESTRALMENTE não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal.

22. Argumentou que a LDO de Planalto da Serra apenas estabeleceu providências a serem adotadas caso a realização das receitas apuradas QUADRIMESTRALMENTE não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal (art 32 da LDO para 2024 do município). Nos termos do art. 9º da LRF a verificação deve ser realizada ao final de cada bimestre. Inclusive, ressaltou que





a irregularidade também já constou na LDO para 2023 de Planalto da Serra, contudo no Relatório de Contas de Governo do município de 2023, entendeu-se razoável não lançar a improriedade como irregularidade. Porém, conforme se verifica, o problema voltou a se repetir na LDO para 2024, por isso foi inserida a irregularidade. Sendo assim, **a Secex manteve a irregularidade FB13.**

23. **Passa-se à análise ministerial.**

24. É dever legal da **LDO prever os critérios e procedimentos de limitação de empenho e movimentação financeira**. A ausência dessa previsão configura descumprimento direto da LRF. Sem essa previsão, o Município **não possui um instrumento legal válido** para impor cortes de despesas quando a receita não se realiza conforme projetado.

25. Tal fato **fragiliza o equilíbrio fiscal**, podendo levar a desrespeito às metas fiscais; aumento do déficit primário e nominal; desequilíbrio das contas públicas. A omissão também compromete o **princípio da transparéncia fiscal** (art. 48, LRF), pois impede a sociedade e o próprio controle externo de verificar como o Executivo ajustará as contas.

26. O **TCU** já firmou entendimento de que a ausência de critérios de limitação de empenho na LDO configura **irregularidade grave**, por afrontar os arts. 4º e 9º da LRF (exs.: Acórdãos TCU nº 2174/2019-Plenário; nº 1098/2016-Plenário).

27. Assim, em alinhamento ao entendimento da Secex, este MPC pugna pela **manutenção da irregularidade FB13, e sugere a expedição de recomendação ao Legislativo Municipal**, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das presentes contas, **determine ao Chefe do Executivo que**, quando da elaboração da LDO municipal, estabeleça as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas **bimestralmente** não comporte o cumprimento das metas de resultado





primário e nominal.

2.2.1. Alterações orçamentárias

28. Em relação às **alterações orçamentárias**, a Secex apontou que não houve a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes de excesso de arrecadação, por conta de recursos inexistentes de operações de crédito, por conta de recursos inexistentes de Superávit Financeiro ou sem indicação de recursos orçamentários objeto da anulação parcial ou total de dotações.

2.2.2. Execução orçamentária

29. Em relação à execução orçamentária, apresentou-se as seguintes informações:

Quociente de execução da receita (QER) – 0,9448	
Valor líquido previsto: R\$ 57.560.442,20 (exceto receita intraorçamentária)	Valor líquido arrecadado: R\$ 56.690.074,97 (exceto receita intraorçamentária)
Quociente de execução da despesa (QED) – 0,8894	
Valor autorizado: R\$ 57.832.117,93 (exceto despesa intraorçamentária)	Valor executado: R\$ 51.439.175,29 (exceto despesa intraorçamentária)

30. O quociente de execução da receita indica que a arrecadação foi menor do que a prevista, indicando a existência de frustração de receita para a cobertura de despesas, correspondendo a 98,48 % do valor estimado. Por sua vez, o Quociente de Execução da Despesa indica que a despesa realizada foi menor que a autorizada, indicando economia orçamentária ou reflexo de contingenciamento efetuado no decorrer do exercício.

31. Conforme consta no Relatório Técnico, a partir de 2015, os valores da Receita e Despesa Orçamentárias foram ajustados com base no Anexo Único da Resolução Normativa nº 43/2013-TCE/MT e assim totalizaram ao final:





QREO	2024
Receita arrecadada ajustada	R\$ 53.749.711,65
Despesa realizada ajustada	R\$ 51.265.728,80
Despesa créditos adicionais (superávit financeiro)	R\$ 0,00
Resultado Orçamentário	R\$ 2.483.982,85

32. De acordo com a Secex, ocorreu um superávit orçamentário de execução, sendo que a Administração obteve um Quociente do Resultado da Execução Orçamentária (QREO) de 1,0484.

33. **O Ministério Públco de Contas concorda com os dados contábeis informados.**

34. Verificou-se divergência em registros contábeis nas seguintes contas: Cota Parte FPM; Cota-Parte do ICMS e Cota-Parte do IPVA, conforme discriminado pela Secex:

1) Em relação à COTA PARTE FPM

Valor registrado pela contabilidade municipal: R\$ 11.586.818,21

Valor verificado em fonte externa: R\$ 11.631.967,95

Valor registrado a menor pela contabilidade municipal: R\$ 45.149,74

(...)

2) Em relação à COTA-PARTE DO ICMS

Valor registrado pela contabilidade municipal: R\$ 11.770.907,34

Valor verificado em fonte externa: R\$ 9.563.862,56

Valor registrado a maior pela contabilidade municipal: R\$ 2.207.044,78

(...)

3) Em relação à COTA-PARTE DO IPVA





Valor registrado pela contabilidade municipal: R\$ 385.284,07

Valor verificado em fonte externa: R\$ 381.482,82

Valor registrado a maior pela contabilidade municipal: R\$ 3.801,25

(...)

35. A **equipe de auditoria** apontou a seguinte irregularidade:

2) CB04 CONTABILIDADE_GRAVE_04. Ausência de registros contábeis de atos e/ou fatos relevantes que implicam a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; e Lei nº 6.404/1976).

2.1) Verificou-se divergência em registros contábeis nas seguintes contas: Cota Parte FPM; Cota-Parte do ICMS e Cota-Parte do IPVA. - Tópico - 4. 1. 1. 1. PRINCIPAIS TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DO ESTADO

36. Em sede de **defesa**, o responsável pela gestão municipal informou que equipe técnica da Administração Municipal teria detectado essa falha. Porém, o erro no registro desta receita não teria implicado em prejuízos à apuração dos resultados orçamentários e/ou financeiros do município, uma vez que teria sido identificado que esse montante (R\$ 3.801,25) registrado indevidamente como sendo de “Transferência de IPVA”, referia-se a aplicações financeiras dos recursos do próprio IPVA.

37. Quanto ao registro do FPM, afirmou a defesa que a contadaria e a tesouraria do município não teriam encontrado divergência nos registros do FPM; que o TCE não teria considerado o fato de que junto aos recursos transferidos do FPM, ao longo do exercício 2024, o município de Planalto da Serra teria arrecadado, exatamente o montante de R\$ 45.149,74 da COTA LC 198/23, o qual estaria registrado juntamente as transferências correntes, mas na rubrica 1.7.1.9.99.0.1.00.00 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES.

38. Quanto ao registro do ICMS defendeu que não detectou a diferença, bem como, em acesso ao mesmo link de consulta utilizado pelo TCE, referente ao Banco do





Brasil, teria verificado que os valores demonstrados estariam exatamente iguais aos registrados pela contabilidade.

39. Asseverou a defesa que para a equipe técnica da Administração Municipal, houve um equívoco que Relatório Técnico Preliminar, onde fora somado nas “deduções” os valores referentes a “DEDUÇÃO SAÚDE”, que se trataria de uma transferência automática de recursos do ICMS para o Fundo Municipal de Saúde, referente aos 15% de Impostos destinados às ASPS, não devendo, portanto, serem descontados no valor total do ICMS. Segundo a defesa além da dedução automática do FUNDEB (que é descontada do valor bruto do ICMS), tem-se o desconto automático da Saúde-ASPS (que não deve ser deduzida do total arrecadado do ICMS).

40. Asseverou a defesa que consta no Relatório Técnico do TCE-MT que a “fonte de pesquisa” utilizada para verificar a correta contabilização da Transferência do IPI ao município teria sido a consulta de repasses disponibilizada pelo STN – Secretaria de Tesouro Nacional. No entanto, no caso dessas parcelas do IPI recebidas pelo município, elas referem-se a repasses realizados pelo Estado de Mato Grosso e não pela União / Governo Federal. Acrescentou a defesa que no caso dos repasses do IPI, que são arrecadados pelo município, eles têm origem nas Transferências do Estado e são transferidos, conjuntamente com os repasses do ICMS, não havendo “fontes de pesquisas” para esse tipo de arrecadação, uma vez que nas consultas do Demonstrativo do Banco do Brasil somente são demonstradas as Transferências específicas do ICMS principal. Ou seja, o próprio município deve identificar, junto aos extratos e repasses do ICMS, as parcelas relacionadas ao IPI Estadual, inclusive registrados na rubrica 1.7.2.1.52 – Cota Parte do IPI – Municípios.

41. Como houve reconhecimento pela defesa que o montante de R\$ 3.801,25 foi registrado indevidamente como “Transferência de IPVA”, a **Secex** manteve a irregularidade, diante da existência de erros de lançamento.





42. Em relação ao FPM a Secex reviu os dados e manteve o achado, pois para o FPM foi verificado em fonte externa transferências ao município no valor de R\$ 11.631.967,95, enquanto a contabilidade municipal registrou o valor de R\$ 11.586.818,21, havendo, portanto, o registro a menor pela contabilidade municipal no valor de R\$ 45.149,74.

43. Quanto ao ICMS, a Secex entendeu que da mesma forma que a administração municipal deduziu da conta do ICMS o valor referente ao FUNDEB, também deveria ter deduzido da conta do ICMS o valor dos 15% da saúde (por sinal é o procedimento que se tem verificado na grande maioria dos municípios), por isso em relação ao ICMS manteve o achado.

44. Em relação ao IPI, esclareceu que não foi lançado qualquer divergência em relação ao IPI na irregularidade. Por fim, **manteve a irregularidade CB04.**

45. **Passa-se à análise ministerial.**

46. A defesa reconheceu a falha referente ao registro do IPVA, registrado erroneamente como “Transferências de IPVA”, quando na verdade seriam aplicações financeiras dos recursos do IPVA.

47. No que concerne ao registro do FPM, a defesa explicou que a diferença teria se dado porque o montante de R\$ 45.149,74 da COTA LC 198/23 estaria registrado juntamente as transferências correntes, mas na rubrica 1.7.1.9.99.0.1.00.00 - OUTRAS TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES. Assim, este MPC entende que o apontamento quanto ao FPM está sanado.

48. Quanto ao ICMS, como a gestão não deduziu da conta do ICMS o valor dos 15% de saúde, considera-se que permanece a incorreção nos registros contábeis.

49. Assim, em alinhamento ao entendimento da Secex, o **MPC** opina pela **manutenção da irregularidade CB04, e sugere a expedição de recomendação ao**





Legislativo Municipal, nos termos do art. 22, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), para que, quando do julgamento das presentes contas, determine ao Chefe do Executivo que adote providências no sentido do correto registro contábil da Cota-Parte ICMS e Cota-Parte IPVA, obedecendo às regras da Contabilidade Aplicada ao Setor Público.

50. Em relação à **análise dos balanços consolidados**, a **Secex** apurou que as demonstrações contábeis apresentadas na carga de contas de governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado, configurando-se a seguinte irregularidade:

4) CB08 CONTABILIDADE_GRAVE_08. Demonstrações Contábeis sem assinaturas do titular ou representante legal da entidade e do profissional da contabilidade legalmente habilitado (Resolução do Conselho Federal de Contabilidade nº 1.330 /2011; item 13 da ITG 2000; art. 177, § 4º, da Lei nº 6.404/1976; item 4 da NBC PG 01; art. 20, parágrafo único, do Decreto-Lei nº 9.295/1946).

4.1) As Demonstrações contábeis apresentadas na Carga de Conta de Governo não foram assinadas pelo titular da Prefeitura ou o seu representante legal e pelo contador legalmente habilitado. - Tópico - 5. ANÁLISE DOS BALANÇOS CONSOLIDADOS

51. A defesa negou os apontamentos e esclareceu que no processo de envio dos Anexos e Demonstrativos via APLIC, através da Carga Especial de Contas de Governo, por se tratar de envio eletrônico de documentos, com registro de envio e cadastro de responsáveis junto ao banco de dados do TCE, a equipe técnica teria tido o entendimento de que os anexos DCASP pudessem ser enviados sem as devidas assinaturas. Afirmou a defesa que nas demais etapas e fases todas as demonstrações, relativas ao Balanço Geral 2024, foram devidamente assinadas, com destaque para as peças do Balanço Geral que estariam disponibilizadas no sítio da Prefeitura (apresentou comprovantes de publicações de demonstrações contábeis assinadas).

52. Em relação ao envio do APLIC – Contas Anuais de Governo, sem as devidas assinaturas, afirmou a defesa que tal situação será corrigida para os demais





processos, e que não significaria ausência de responsabilidade dos gestores e servidores responsáveis, mas tão somente, um equívoco técnico, que também será corrigido. Acrescentou a defesa que enviou o DCASP Orçamentário 2024 devidamente assinado (Anexo 3 da defesa).

53. A Secex explicou que o fato de as demonstrações contábeis disponibilizadas em outros meios estarem assinadas não sana a irregularidade. Outrossim, o envio extemporâneo, em sede de defesa, ainda que fosse de todas as demonstrações contábeis assinadas não sanaria a irregularidade. De qualquer modo, destacou que em sede de defesa foram encaminhados assinados apenas o balanço patrimonial e o balanço orçamentário. Por fim, **manteve a irregularidade CB08.**

54. **Passa-se à análise ministerial.**

55. Cabe ressaltar que a ausência de assinatura compromete a autenticidade das informações e a validade jurídica das demonstrações, ainda que estas tenham sido corretamente elaboradas do ponto de vista contábil. Entretanto, a apresentação posterior das demonstrações contábeis devidamente assinadas, apesar de corrigir a falha formal inicialmente identificada, ocorreu e somente foi regularizada pela indicação da equipe de auditoria, havendo afronta aos normativos legais e profissionais.

56. Desse modo, o **MP de Contas** entende necessária **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE-MT, **que os responsáveis legais assinem devidamente as demonstrações contábeis quando do seu envio, cumprindo o que manda a lei.**

57. A auditoria apurou, no mais, a existência das seguintes divergências:

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações





contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.1) O Balanço Patrimonial ao final do exercício de 2024 apresenta divergência de R\$ 7.772.069,62 quanto aos totais do Ativo e o Passivo entre si. - Tópico - 5. 1. 3. 2. CONSISTÊNCIA ENTRE O ATIVO E O PASSIVO

58. A Secex verificou divergência nos totais do ativo e passivo, sendo que o total do Ativo foi de R\$ 59.332.492,28 e o total do passivo foi de R\$ 67.104.561,90, verificando-se uma diferença de R\$ 7.772.069,62.

59. A **defesa** reconheceu a divergência no total das contas do “Ativo Patrimonial”. A falha técnica teria ocorrido no processo de impressão do DCASP Patrimonial Consolidado. Acrescentou a defesa que os saldos contábeis enviados via APLIC não teriam apresentado divergências. O erro teria ocorrido exclusivamente no processo de impressão do DCASP. Isto significaria que os demais balanços (simplificados) teriam sido elaborados corretamente e o erro teria ocorrido apenas na peça consolidada.

60. Asseverou a defesa que o erro se deu exclusivamente no total do “Ativo Patrimonial”, sendo que não foi alterado o resultado do PL – Patrimônio Líquido, uma vez que este total, já contemplava os valores de “Créditos a Receber de Longo Prazo”, que por falha no sistema informatizado teriam sido excluídos na emissão do anexo consolidado. Afirmou a defesa que a contadaria da Prefeitura Municipal, realizou a correção do DCASP Patrimonial Consolidado e efetivou nova publicação, com errata publicada em Diário Oficial dos Municípios – AMM.

61. Ao analisar as alegações apresentadas, a **Secex** esclareceu que o ato da administração municipal de corrigir a falha é uma ação necessária, mas não sana a irregularidade, pois a administração municipal publicou em jornal oficial o Balanço Patrimonial com irregularidade, enviou o balanço com irregularidade a este Tribunal no processo de prestação de contas de governo e enviou o balanço com irregularidade para





o legislativo municipal. Faltou maior diligência por parte da administração municipal à época dos fatos. Assim, **manteve o item 3.1 da irregularidade CB05.**

62. **O Ministério Públco de Contas concorda com o posicionamento da Secex e pugna pela manutenção do item 3.1 da irregularidade CB05**, entendendo necessária **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE-MT, **que se abstenha de efetuar registros contábeis incorretos, em especial quanto aos totais do ativo e passivo constantes do balanço patrimonial.**

63. Outra irregularidade relacionada à análise das demonstrações contábeis foi a seguinte:

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.2) Quanto a apropriação do resultado do exercício foi verificado que o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) NÃO convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. Foi identificada divergência de R\$ 1.318.783,94. - Tópico - 5. 1. 3. 3. APROPRIAÇÃO DO RESULTADO PATRIMONIAL

64. Quanto à apropriação do resultado do exercício foi verificado que o total do Patrimônio Líquido (Exercício de 2023) adicionado ao resultado patrimonial apurado na DVP (Exercício de 2024) e os ajustes de exercícios anteriores (se houver) NÃO convergem com o total do Patrimônio Líquido do Exercício de 2024. Foi identificada divergência de R\$ 1.318.783,94.

65. Alegou a **defesa** que a resolução desta irregularidade está intrinsecamente ligada a solução da irregularidade 3.1, uma vez que após a correção do total do





“Ativo Permanente”, o saldo anterior do PL, também apontado no achado 3.3, teria sido devidamente corrigido. Assim, os resultados após correção, em relação ao Total do Patrimônio Líquido, teriam sido alterados. Assim ao se aplicar os resultados do DCASP Patrimonial corrigido, a divergência apontada, sem considerar as operações AEA – Ajustes de Exercícios Anteriores, passaria para R\$ 7.073,00. Sobre esta diferença, a contabilidade da Prefeitura, ainda no mês de fevereiro de 2024, teria detectado uma divergência no total do saldo da conta de liquidação de um determinado contrato, oriundo de saldo equivocado, transferido de 2023. Por este motivo, seguindo as premissas de utilização dos AEA, teria realizado um Ajuste de Exercício Anterior.

66. Segundo a Secex, uma vez mais a defesa reconheceu a falha e informou a correção do problema. Ratificou o entendimento que o ato da administração municipal de corrigir a falha é uma ação necessária, mas não sana a irregularidade. Por fim, **man-teve o item 3.2 da irregularidade CB05.**

67. **Passa-se à análise ministerial.**

68. **O MP de Contas concorda com o posicionamento da Secex e pugna pela manutenção do item 3.2 da irregularidade CB05,** entendendo necessária **expedição de recomendação** ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE-MT, **que se abstenha de efetuar registros contábeis incorretos, em especial quanto à apropriação do resultado do exercício.**

69. A Conta do Patrimônio Líquido apresentou divergência de valor quando foi realizada a comparação entre os saldos apresentados no Balanço Patrimonial nas Contas de 2023 com os saldos do Balanço Patrimonial nas Contas de 2024 provenientes do exercício anterior. Assim, a Secex classificou a seguinte irregularidade:

3) CB05 CONTABILIDADE_GRAVE_05. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando a inconsistência das demonstrações contábeis (arts. 83 a 106 da Lei nº 4.320/1964; arts. 176, caput, e 177 da





Lei nº 6.404/1976; itens 3.3 a 3.6 da NBC TSP Estrutura Conceitual; itens 27 a 58 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

3.3) Da comparação entre os saldos apresentados no Balanço Patrimonial nas Contas de 2023 com os saldos do Balanço Patrimonial nas Contas de 2024 provenientes do exercício anterior, verificou-se que não há convergência na conta do Patrimônio Líquido. - Tópico - 5. 1. 3. 1. COMPARABILIDADE DO BALANÇO PATRIMONIAL (exercício atual versus exercício anterior)

70. Informou a defesa que esta falha também foi corrigida, uma vez que os procedimentos técnicos de correção para atendimento ao subitem 3.1 teriam refletido positivamente na correção do PL, tanto do exercício atual, como na coluna do exercício anterior. Alegou a defesa que no processo de consolidação das contas anuais, houve algumas dificuldades técnicas na apresentação dos resultados do IMPAS – Previdência Municipal, gerando dificuldades no sistema informatizado, que no processo de impressão, acabou por emitir alguns resultados de forma equivocada.

71. Asseverou a defesa que tais inconsistências teriam sido corrigidas e o DCASP patrimonial 2024 teria sido devidamente republicado, em diário oficial da AMM, bem como, reencaminhado para a Câmara Municipal e em anexo, para o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, por meio do ANEXO 02 – DCASP PATRIMONIAL 2024 – corrigido.

72. A **Secex** ratificou o entendimento anterior de que a correção é necessária, porém não sana a irregularidade, tendo em vista o encaminhamento de demonstrações contábeis com irregularidades. Assim, **manteve o item 3.3 da irregularidade CB05.**

73. **Passa-se à análise ministerial.**

74. **O Ministério Públco de Contas concorda com o posicionamento da Secex e pugna pela manutenção do item 3.3 da irregularidade CB05.**





75. A Secex constatou também a ausência de apropriação mensal das provisões trabalhistas de férias e décimo terceiro. A consulta ao Razão contábil das contas de variações patrimoniais diminutivas 31111012200 13º salário, 31111012100 férias vencidas e proporcionais e 31111012400 férias abono constitucional registrados no Sistema Aplic, referente ao exercício de 2024, evidenciou que não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina e do adicional de 1/3 das férias. Assim, foi classificada a seguinte irregularidade:

1) CB03 CONTABILIDADE_GRAVE_03. Registros de fatos/atos contábeis em inobservância aos princípios da competência e oportunidade (Itens 7 e 69 da NBC TSP 11 - Apresentação das Demonstrações Contábeis).

1.1) Não foram efetuados os registros contábeis por competência da gratificação natalina e do adicional de 1/3 das férias. - Tópico - 5. 2. 1. APROPRIAÇÃO DE 13º SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) E FÉRIAS

76. Em síntese, a **defesa** alegou que a não contabilização de apropriações de 13º e Férias, refere-se a um lapso técnico, sem nenhuma intenção de ocultar registro contábil e /ou mudar o resultado patrimonial do exercício e que essa situação já está sendo corrigida pela equipe técnica contábil e financeira do município. Acrescentou o defendente que a apropriação mensal de 13º Salário e Férias estão sendo implantados neste exercício de 2025, sendo que no APLIC Contábil da carga de julho 2025, os registros já estariam disponíveis para consulta do TCE_MT, via APLIC.

77. Ao analisar as justificativas, a **Secex** esclareceu que a defesa reconheceu a irregularidade; que a informação do prefeito de que após tomar conhecimento do Relatório Técnico Preliminar a situação foi corrigida para o exercício de 2025, apenas demonstra a proatividade da Administração Municipal e indica que possivelmente a irregularidade não se repetirá em 2025, porém não tem o poder de sanar a irregularidade para o exercício de 2024. Assim, **manteve a irregularidade CB03.**

78. **Passa-se à análise ministerial.**





79. Denota-se que o reconhecimento da irregularidade consubstancia a omissão dos registos no exercício de 2024, configurando descumprimento das normas contábeis aplicáveis à Administração Pública.

80. Em consonância com a equipe de auditoria, o **MP de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade, sendo necessária a expedição de recomendação ao Poder Legislativo**, para que determine à atual gestão da **Prefeitura Municipal de Planalto da Serra**, nos termos do art. 22, §1º, da Lei Orgânica do TCE-MT, para que proceda aos registros por competências das provisões trabalhistas e de férias, sob pena de reincidência na análise das contas de 2025.

2.2.2. Restos a pagar

81. Com relação à **inscrição de restos a pagar** (processados e não processados), a Secex verificou que, no exercício de 2024, houve inscrição de **R\$ 939.649,84** enquanto o total de despesa empenhada alcançou o montante de R\$ 98.588.303,01.

82. Portanto, **para cada R\$ 1,00 de despesa empenhada, foram inscritos em restos a pagar R\$ 0,0178**.

83. Em relação ao quociente de disponibilidade financeira (**QDF**), a equipe técnica concluiu que **para cada R\$ 1,00 de restos a pagar inscritos, há R\$ 3,57 de disponibilidade financeira, ou seja, há recursos financeiros suficientes para pagamento dos restos a pagar**.

2.2.3. Situação financeira

84. A análise do Balanço Patrimonial revela que houve **superávit financeiro no exercício**, tendo em vista que o Ativo Financeiro foi de R\$ 3.880.873,22 e o Passivo Financeiro de R\$ 1.395.299,02, resultando no **índice de 2,7813 de Quociente da Situação Financeira (QSF)**.





2.2.4. Dívida Pública

85. No que se refere à dívida pública, o **Quociente da Dívida Pública Contratada no Exercício (QDPC)** foi apurado em 0,000. Assim, adequado ao limite previsto no inciso I do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 16% da RCL.

86. A seu turno, a análise do **Quociente de Dispêndios da Dívida Pública (QDDP)** foi de 0,0006, de acordo com o limite previsto no inciso II do art. 7º da Resolução do Senado nº 43/2001, que prevê como limite 11,5% da RCL.

2.2.5. Limites constitucionais e legais

87. Neste ponto, cabe analisar a observância, pelo gestor, de alguns aspectos importantes durante o exercício, relativos à execução de atos de governo.

88. Os percentuais mínimos legais exigidos pela norma constitucional estão consignados na tabela abaixo, conforme informações extraídas do Relatório Técnico, senão vejamos:

Receita Base para Cálculo da Educação: R\$ 36.292.758,19 Receita Base para Cálculo da Saúde: R\$ 34.965.916,79			
Exigências Constitucionais	Valor Mínimo a ser aplicado	Valor Aplicado	Percentual
Manutenção e Desenvolvimento do Ensino	25% (art. 212, CF/88)	R\$ 10.273.768,56	28,30%
Saúde	15% (artigos 158 e 159, CF/88, c/c art. 198, § 2º, CF/88)	R\$ 6.498.510,69	18,58%
Total de Recursos para Aplicação no FUNDEB: R\$ 4.784.442,13			
FUNDEB (Lei nº 1.494/2007) Profissionais do Magistério da Educação Básica	70% (EC 108/2020, Lei nº 14.113/2020, art. 26)	R\$ 4.989.955,55	104,29%
Gastos com Pessoal (art. 18 a 22 LRF) – RCL R\$ 17.304.835,83			
Poder Executivo	54% (máximo - Art. 20, III, "b", LRF)	R\$ 16.869.759,17	38,61%
Poder Legislativo	7% (máximo) (art. 20, III, "a", LRF)	R\$ 435.076,66	0,99%





89. Depreende-se que o governante municipal **cumpriu** os requisitos constitucionais na **aplicação de recursos mínimos para a saúde e educação.**

90. **Foi aplicado o limite mínimo de recursos do FUNDEB**, destinado aos profissionais da educação básica, bem como **foi cumprido o limite máximo de gastos com pessoal do Poder Executivo e Legislativo.**

2.2.6. Políticas Públicas - Prevenção sobre violência contra as mulheres

91. Em consulta à LOA do município para 2024 (Protocolo 1772449/2024), a Secex não localizou informações que evidenciassem que a prefeitura alocou recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. Assim, a Secex informou a seguinte irregularidade:

9) OB99 POLITICAS PÚBLICAS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Políticas Públicas não contemplada em classificação específica).

9.1) Não foram alocados recursos na Lei Orçamentária Anual para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher. - Tópico - 13. 2. PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES (Decisão Normativa n.º 10 /2024)

92. A defesa alegou que nas peças Orçamentárias do PPA, LDO e LOA deste ciclo atual não constam “rubricas” específicas de despesas/ações para execução de prevenção à violência contra a mulher, mas que conforme evidenciado pelo Relatório Técnico Preliminar, todas as ações necessárias para cumprimento das ações de Combate à Violência Contra Mulher teriam sido devidamente desenvolvidas pela Prefeitura Municipal de Planalto da Serra.

93. Afirmou a defesa que de fato no exercício de 2024 não foi criada uma dotação orçamentária própria e específica para o programa de combate à violência contra as mulheres. No entanto, essa ausência não teria resultado na inatividade da gestão municipal frente a essa pauta, pelo contrário





94. Segundo a defesa o município teria optado por integrar as despesas do programa de combate à violência contra as mulheres em dotações orçamentárias já existentes. Essa decisão teria sido tomada com o objetivo de otimizar os recursos públicos, evitar a burocracia na criação de uma nova dotação e, principalmente, garantir a execução imediata e efetiva das atividades de prevenção, concentrando-as no ambiente escolar, que é um espaço estratégico para a conscientização e a mudança cultural.

95. A Secex esclareceu que no Relatório Técnico Preliminar apenas foram evidenciadas algumas ações realizadas por escolas municipais acerca do tema prevenção à violência contra a mulher (Tópico 13.2 daquele relatório), as quais não descharacterizam a presente irregularidade. Assim, **manteve a irregularidade OB99.**

96. **Passa-se à análise ministerial.**

97. Em consonância com o entendimento da Secex, **o MPC opina pela manutenção da irregularidade OB99** e reforça a sugestão de expedição de recomendação ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão que implemente, monitore e avalie todas as ações para o cumprimento da nº 14.164/2021 e **faça constar na Lei Orçamentária Municipal, explicitamente, a indicação de recursos voltados para execução de políticas públicas de prevenção à violência contra a mulher**, em consonância à orientação insculpida no artigo 1º da Lei nº 14164/2021 (que alterou o artigo 26 da LDB).

2.2.7. ACS e ACE (Decisão Normativa nº 07/2023)

98. O adicional de insalubridade foi pago aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate de Endemias (ACE), porém o salário-base para cálculo do adicional não está de acordo com a legislação. De acordo com a legislação, a insalubridade deve ser concedida conforme o nível de exposição aos agentes nocivos, seguindo os seguintes percentuais: 40% do vencimento ou salário-base para atividades





de grau máximo; 20% do vencimento ou salário-base para atividades de grau médio; 10% do vencimento ou salário-base para atividades de grau mínimo. No entanto, para cálculo do adicional foi utilizado o salário-mínimo quando deveria ser utilizado o salário-base da categoria, equivalente a no mínimo dois salários-mínimos. Além disso o percentual utilizado no cálculo não está de acordo com a legislação. Assim, foi classificada a seguinte irregularidade:

10) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.1) No cálculo do adicional de insalubridade dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate de Endemias (ACE) foi utilizado o salário mínimo como salário-base, quando deveria ser utilizado o salário-base da categoria, que equivale a no mínimo dois salários mínimos. Além disso o percentual utilizado no cálculo não está de acordo com a legislação. - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

99. Afirmou a **defesa** que para os ACS e ACE, servidores públicos regidos por um estatuto próprio, a lei municipal pode estabelecer regras diferentes da CLT, inclusive em relação à base de cálculo e aos percentuais dos adicionais, sendo permitido que a base de cálculo seja definida por lei específica. O percentual recebido pela categoria seria de 30% sobre o salário-mínimo, sendo maior que aplicar 10% sob o salário base, de modo que não ocorreria qualquer prejuízo para categoria em questão.

100. Asseverou a defesa que conforme a legislação trabalhista brasileira, a caracterização e a classificação da insalubridade são indispensáveis e devem ser feitas por meio de perícia técnica. Ainda segundo a defesa a questão central a ser abordada residiria na correta interpretação e aplicação da legislação que rege o adicional de insalubridade para os Agentes Comunitários de Saúde e Agentes de Combate de Endemias. O município, ao instituir o adicional de insalubridade teria se pautado na legislação municipal (Lei nº 462/2014) que estabeleceria um percentual de 30% para todas as classes de risco.





101. Segundo a defesa, no que concerne à alegação de que o cálculo do adicional de insalubridade deveria ter como base o salário-base da categoria, fixado em no mínimo dois salários-mínimos, e não um salário-mínimo, seria fundamental contextualizar que a legislação municipal em vigor estabeleceu o percentual de 30% para o adicional de insalubridade. O foco da defesa recairia sobre a validade e a aplicabilidade desta norma municipal, que, ao fixar um percentual específico, direciona a forma de cálculo e a sua base, a qual, em muitos casos, seria o próprio salário-mínimo vigente, a menos que houvesse disposição expressa em contrário na legislação municipal ou em norma coletiva que seja vinculante. A apresentação dos documentos comprobatórios da legislação municipal que fundamenta tal prática seria essencial para a demonstração da conformidade.

102. Alegou a defesa que conforme a legislação trabalhista e previdenciária, bem como o entendimento consolidado dos tribunais, o adicional de insalubridade não é devido de forma genérica, mas sim condicionado à comprovação pericial das condições insalubres e do grau de exposição. A ausência de um laudo técnico específico poderia levar a pagamentos indevidos ou em percentuais equivocados, gerando passivos futuros para o erário municipal e até mesmo responsabilização do gestor por ato de improbidade administrativa.

103. Acrescentou a defesa que se poderia observar que a lei municipal vigente seria de 2014, e o município estaria aplicando a legislação no percentual de 30%, mesmo tendo como base o salário-mínimo, mesmo não sendo utilizado o percentual sob o salário base da categoria o percentual é maior que o percentual mínimo aplicável. Assim, não se poderia falar em descumprimento da Decisão Normativa nº 7/2023-PP, mais sim aplicação da norma existente. Afirmou a defesa de que como forma de resolver a situação a administração estaria providenciando a contratação de uma empresa especializada para a elaboração do LTCAT, bem como realizar o estudo da legislação vigente.





104. A **Secex** ressaltou que a categoria somente não ficará no prejuízo se for adotado o percentual de 10% sobre o salário base da categoria, mas se for adotado o percentual de 20% ou 40% haverá sim prejuízo à categoria. Quanto a alegação da defesa que foi com base na Lei Municipal nº 462/2014 que foi adotado o salário-mínimo para cálculo do adicional de insalubridade e o percentual de 30%, verificou que a legislação municipal é relativamente antiga (de 2014) e deveria ter sido atualizada para se adequar à legislação.

105. Verificou, por fim, o descumprimento da Decisão Normativa nº 7/2023 – PP, por parte da Administração Municipal de Planalto da Serra e **manteve a irregularidade ZA01, item 10.1.**

106. **Passa-se à análise ministerial.**

107. É o seguinte o teor do art. 4º da Decisão Normativa nº 7 /2023 – PP (decisão visa promover o cumprimento dos dispositivos legais e constitucionais que regulamentam essas categorias, especialmente aqueles introduzidos pela Emenda Constitucional nº 120/2022):

Art. 4º Os gestores devem assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, **calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos.**

Parágrafo único. Os gestores deverão observar o prazo máximo fixado na Resolução de Consulta nº 4/2023 – PP para regulamentar por meio de lei específica o valor do adicional de insalubridade a ser pago, se de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) ou 10% (dez por cento), respectivamente, segundo se classifiquem as atividades dos agentes nos graus máximo, médio e mínimo, sendo imprescindível para tanto, a emissão de laudo técnico a ser realizado por profissional habilitado, médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho. (grifo nosso)

108. Verificou-se, portanto, o descumprimento da Decisão Normativa nº 7/2023 – PP, por parte da Administração Municipal de Planalto da Serra, de modo que a





irregularidade ZA01, item 10.1, deve ser mantida, sugerindo o MPC a sugestão de expedição de recomendação ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão que implemente o cálculo do adicional de insalubridade dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate de Endemias (ACE) utilizando como salário-base o salário-base da categoria, que equivale a no mínimo dois salários mínimos.

109. Nos termos do art. 4º da Decisão Normativa n.º 07/2023, os gestores devem assegurar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes comunitários de saúde (ACS), calculado sobre o vencimento ou salário-base, não inferior a dois salários-mínimos. No caso do Município de Planalto da Serra, verifica-se que o adicional pago aos ACS e ACE foi calculado tomando por base o salário-mínimo. Por essa razão, a Secex classificou a irregularidade a seguir:

10) ZA01 DIVERSOS_GRAVISSIMA_01. Descumprimento de determinações exaradas pelo TCE-MT em decisões singulares, acórdãos e/ou pareceres (art. 119 do Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 16/2021).

10.2) NÃO há previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS). - Tópico - 13. 3. ACS E ACE (Decisão Normativa n.º 07/2023)

110. Em síntese, a defesa informou que não foram contemplados na avaliação atuarial benefícios previdenciários específicos para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) e nem foram definidos critérios de forma diferenciada, uma vez que o município ainda não teria editado lei própria ou ato normativo que discipline regras diferenciadas para aposentadoria e demais benefícios desses segurados no âmbito Municipal, nos termos da Emenda Constitucional (EC) nº 120/2022.

111. Para a Secex, a gestão municipal de Planalto da Serra deveria ter enviado a este Tribunal, até o final de 2023, o projeto de lei tratando da carreira desses





dois cargos. Conforme a própria defesa a lei ainda não foi editada no município de Planalto da Serra. Pontuou que a defesa pretende que a sua própria desídia não editando a lei regulamentando os cargos de ACS e ACE sirva para afastar a irregularidade. Se assim fosse, a Administração Municipal poderia permanecer inerte, sem nunca regulamentar a situação e ficaria livre de responsabilidade indefinidamente.

112. Segundo a Secex, a **irregularidade ZA01, item 10.2, deve ser mantida** não apenas em razão da falta de previsão de aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE) no cálculo atuarial, mas também pelo descumprimento de obrigação normativa expressamente estabelecida por este Tribunal.

113. A ausência de **previsão legal/administrativa de aposentadoria especial** para Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às Endemias (ACE) e, correlata e simultaneamente, a não consideração dessa hipótese como passivo atuarial do RPPS do município constitui irregularidade porque: (i) omite um direito previdenciário potencial/futuro que pode gerar obrigação financeira da administração pública; (ii) falseia a avaliação atuarial e a tomada de decisão orçamentária e atuarial; (iii) viola normas constitucionais, legais e normativas sobre gestão e transparéncia dos RPPS e sobre dever de cuidado do gestor público.

114. O art. 40 da CF trata do RPPS e impõe que o servidor público esteja vinculado a regime próprio com regras mínimas de proteção. O município não pode adotar práticas que comprometam a solvência do RPPS nem negar direitos previdenciários reconhecíveis por lei ou por alteração constitucional/infraconstitucional.

115. O gestor que deixa de avaliar ou de prever responsabilidades futuras age em desconformidade com os deveres da administração de transparéncia e previsibilidade orçamentária. Isso é relevante para controle de legalidade e economicidade das decisões de gestão dos recursos públicos.





116. As Instruções Normativas e Portarias que disciplinam as avaliações atuariais dos RPPS exigem que sejam consideradas “todas as obrigações conhecidas ou previsíveis” e os fluxos de benefícios futuros ao elaborar a avaliação atuarial e o plano de custeio. A exclusão de uma hipótese de benefício previsível (ex.: aposentadoria especial que já vem sendo debatida/possível regulamentação) resulta em fluxo atuarial incompleto e diagnóstico falso.

117. O TCU tem reiterado — em acórdãos e fiscalizações — que as premissas atuariais devem contemplar aposentadorias especiais quando há efetiva exposição ou previsão normativa, e que omissões podem ensejar achados e determinação de correções nas avaliações e no plano de custeio do RPPS.

118. O princípio da responsabilidade fiscal e as normas de transparência exigem que passivos atuariais e riscos sejam avaliados e informados corretamente; omitir passivos previsíveis pode configurar fraude de gestão orçamentária/contábil e causar responsabilização administrativa/contábil.

119. Portanto, em consonância com a equipe de auditoria, o **MPC manifesta-se pela manutenção da irregularidade ZA01 - item 10.2**, sendo necessária a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra, que **edite Lei referente à aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), bem como que realize a sua inclusão no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social**.

2.2.8. Políticas Públicas

120. Neste tópico, a **Secex analisou indicadores referentes à educação, à saúde e ao meio ambiente**.





121. De acordo com o Censo Escolar, em 2024 a quantidade de matrículas na rede pública municipal de Planalto da Serra era de (Relatório Preliminar, fl. 117):

Alunos Matriculados - Ensino Regular								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	118.0	0.0	114.0	0.0	202.0	98.0	46.0	4.0
Rural	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

Alunos Matriculados - Educação Especial								
Zona	Educação Infantil				Ensino Fundamental			
	Creche		Pré- escola		Anos Iniciais		Anos Finais	
	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral	Parcial	Integral
Urbana	0.0	0.0	0.0	0.0	2.0	1.0	1.0	0.0
Rural	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0	0.0

122. O Ideb (Índice de Desenvolvimento da Educação Básica) realizado em 2023 e divulgado em 2024 mostrou que o desempenho do município nos anos iniciais está acima da meta do Plano Nacional de Educação, conforme tabela abaixo:

Descrição	Nota Município	Meta Nacional	Nota - Média MT	Nota - Média Brasil
Ideb - anos iniciais	6,3	6,0	6,02	5,23
Ideb - anos finais	0,0	5,5	4,8	4,6

INEP - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira

123. Na temática das **creches e pré-escola**, a municipalidade revelou uma situação no ano de 2024, de crianças sem acesso e atendimento à educação na primeira infância.

124. Sendo assim, **recomenda-se a implementação de medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche, e zerar a fila no ano de 2026, em observância ao art. 227 c/c art. 208 da Constituição Federal e da Lei Federal n.º 13.257/2016.**





125. Quanto ao **meio ambiente**, o município de Planalto da Serra não se encontra na lista daqueles com maior área desmatada no Bioma Amazônia em 2024.

126. O indicador de Foco de Queimadas, divulgado pelo INPE, observou que de 2023 para 2024 houve um pequeno aumento no número de focos de queimada, no entanto, ao se considerar toda a série histórica, de 2020 a 2024 houve redução no número de Focos de Queima passando de 3.101 (2020) para 409 (2024).

127. Na **área da saúde** foram analisados indicadores como mortalidade infantil, materna, por doenças crônicas, homicídios e acidentes de trânsito.

128. A taxa de mortalidade infantil de Planalto da Serra está elevada, indicando falhas na assistência pré-natal, parto ou cuidados ao recém-nascido, **recomendando-se medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno-infantil e ampliar o acesso à atenção básica.**

129. A taxa de mortalidade materna não foi indicada.

130. O município apresentou taxa média de mortalidade por homicídio, refletindo um ambiente de relativa segurança pública, sendo **necessário recomendar** o fortalecimento de ações sociais e articulações com órgãos de segurança para reduzir a violência.

131. Apesar de não informada a taxa de mortes no trânsito no município, a análise histórica evidencia falhas na infraestrutura viária, fiscalização e conscientização da população. O município deve adotar medidas urgentes para melhorar a segurança no trânsito e prevenir novos óbitos.

132. Já a cobertura da atenção básica está em nível satisfatório, garantindo acesso ampliado à rede primária de saúde, recomendando-se a continuidade da expansão territorial e qualificação das equipes de saúde da família.





133. Em relação a cobertura vacinal o indicador foi de 146,9%, o que apresenta boa cobertura vacinal no município atingindo os patamares recomendados e contribuindo para o controle de doenças imunopreveníveis, sendo necessário manter estratégias eficazes de vacinação e comunicação social.

134. O número de médicos por habitante foi considerado insuficiente, prejudicando o acesso da população aos serviços de saúde, sendo necessário ao município, investir na atração e fixação de profissionais, além de considerar o uso da telemedicina como alternativa complementar.

135. A proporção de internações por condições sensíveis à atenção básica sempre ficou abaixo dos 15%, com uma elevação no exercício de 2024, indicando boa resolutividade da atenção primária. Assim, é importante promover investimentos em ações preventivas e acompanhamento ambulatorial.

136. A proporção de consultas pré-natais adequados não teve seu índice informado.

137. Constatou-se a elevada prevalência de arboviroses no Município (taxa de detecção de dengue), indicando falhas no controle de vetores e na prevenção, sendo urgente intensificar ações integradas de vigilância, saneamento e mobilização social para conter a transmissão.

138. Na taxa de detecção da Hanseníase, apurou-se que ela oscilou no período de 2020 a 2023 e reduziu no ano de 2024, sendo necessário manter vigilância ativa e acompanhamento de contatos.

139. Quanto aos menores de 15 anos, a taxa de hanseníase foi considerada muito baixa ou inexistente. Já em relação ao percentual de casos de hanseníase com grau 2, apurou-se taxa baixa.

2.3. Cumprimento das Metas Fiscais





2.3.1. Resultado Primário

140. A meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para 2024 é de -R\$ 2.866.575,01 e o Resultado Primário alcançou o montante de R\$ 1.882.769,22, ou seja, o valor alcançado está acima da meta estipulada na LDO.

2.3.3. Regras Fiscais de Final de Mandato

141. Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento, em desacordo com o art. 42, caput, e parágrafo único da Lei Complementar nº 101/2000, configurando a irregularidade a seguir:

5) DA01 GESTÃO FISCAL/FINANCEIRA_GRAVISSIMA_01. Disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato (art. 42, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000).

5.1) Foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento na Fonte 800. - Tópico - 10. 2. OBRIGAÇÃO DE DESPESAS CONTRAÍDAS NOS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES DO ANO DE FINAL DE MANDATO

142. A Secex verificou que foram contraídas obrigações de despesa nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento na Fonte 800, conforme tabela seguinte (relatório preliminar, fl. 147):

Fonte	Descrição da Fonte	Disponibilidade ou indisponibilidade em 30/04/2024	Indisponibilidade em 31/12/2024	Variação do saldo
800	Recursos Vinculados ao RPPS - Fundo em Capitalização (Plano Previdenciário)	R\$ 243.451,55	-R\$ 227.886,01	-R\$ 471.337,56





143. A **defesa** informou que teria reduzido despesas, em especial nos últimos meses do exercício 2024, teria providenciado diversos ajustes financeiros na máquina pública, participado diretamente com sua equipe financeira de decisões estratégicas para o fechamento das contas e, sobretudo, teria concluído o exercício com suficiência financeira para arcar com todos os passivos financeiros, não seria justo ter de responder por um déficit inexistente, justamente apontado nos recursos do IMPAS – Fundo Municipal de Previdência, sem nenhum lastro com a realidade e / ou com os dados apresentados pelo Fundo Municipal.

144. Segundo a defesa a apuração dos resultados do Art. 42 da LRF, passaria inicialmente pela análise dos resultados apresentados onde, se os resultados apresentados em 31/12/2024 são de Suficiência Financeira (para cobertura de todos os passivos financeiros); e não existem demonstrações de Fontes de Recursos negativas; bem como, se o resultado é de Superávit Financeiro, não haveria que se falar em descumprimento da regra crucial da LRF (Art. 42). Ainda afirmou a defesa que o DCASP Patrimonial 2024 consolidado, apresentaria no “Quadro de Superávit / Déficit Financeiro”, os resultados financeiros por Fontes de Recursos, sendo que os resultados apresentados, com todas as Fontes, inclusive as fontes do IMPAS – Fundo Municipal de Previdência, trariam realidade diferente daquela trazida pelo TCE-MT no apontamento, pois todos os resultados seriam positivos, sem nenhuma insuficiência financeira em 31/12/2024.

145. Segundo a **Secex**, o “Quadro de Superávit / Déficit Financeiro” do DCASP Patrimonial de 2024 apresentado pela defesa (fls. 28 da defesa) não apresenta o desdobramento das fontes. No quadro apresentado pela defesa a fonte 800 apareceu apenas com o fechamento da fonte 800 no valor de R\$ 20.254.200,55.

146. Na parte do “Quadro de Superávit / Déficit Financeiro” do DCASP Patrimonial de 2024 enviado pela Administração Municipal no Processo de Prestação de Contas de Governo (fls. 45 do Documento Digital nº 593419/2025 do Protocolo





1996053/2025 – Prestação de Contas de Governo), a Secex observou que a fonte 800 – benefícios previdenciários, consta com valor negativo tanto para o executivo quanto para o legislativo. Nesse caso, a soma desses três valores é que vai resultar no valor de R\$ 20.254.200,55 constante no quadro apresentado pelo prefeito. Ademais, a fonte constou com indisponibilidade de -R\$ 227.886,01 ao término do exercício de 2024. Sendo assim, a **Secex manteve a irregularidade DA01.**

147. **Passa-se à análise ministerial.**

148. **A contração de despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem a devida disponibilidade financeira para pagamento configura ilegalidade grave**, afrontando diretamente a **Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101/2000)** e os princípios constitucionais da administração pública.

149. O gestor só pode assumir despesas nesse período se houver garantia efetiva de disponibilidade financeira para liquidá-las dentro do mandato, ou, se forem transferidas, que estejam amparadas por recursos em caixa.

150. Em consonância com a equipe de auditoria, **o Ministério Públ
ico de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade apontada**, sendo necessária a expedição de **recomendação** ao Poder Legislativo, para que determine à atual gestão da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra, que se abstenha de contrair despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento.

2.4. Observância do princípio da transparência

151. O tema transparência das informações públicas ganhou relevância a partir da publicação da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal),





que exigiu a transparência da gestão fiscal, e por normativos como a Lei Complementar nº 131/2009 (Lei da Transparência) e a Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação).

152. Atualmente a regra é a divulgação das informações públicas e não o sigilo, de forma que a transparência das informações se tornou um elemento da comunicação entre o gestor e o cidadão, que deve possuir meios para avaliar se os atos públicos estão sendo praticados com eficiência e se correspondem aos anseios sociais.

153. Apresenta-se a seguir o resultado da avaliação realizada em 2024 acerca da transparência do município de Planalto da Serra, cujos resultados foram homologados pelo TCE/MT por meio do Acórdão 918/2024 – PV (rel. preliminar, fl. 156):

EXERCÍCIO	ÍNDICE DE TRANSPARÊNCIA	NÍVEL DE TRANSPARÊNCIA
2023	0.3959	Básico
2024	0.4103	Básico

154. Na avaliação de 2024, a Prefeitura Municipal de Planalto da Serra obteve **nível de transparência “básico”**, o que resultou no apontamento constante no **Achado de Auditoria NB02**:

8) NB02 TRANSPARÊNCIA_GRAVE_02. Descumprimento das disposições da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (art. 5º, XXXIII, da Constituição Federal; Lei nº 12.527/2011; Guia para implementação da Lei de Acesso à Informação - Anexo Único da Resolução Normativa do TCE-MT nº 23/2017).

8.1) A Prefeitura Municipal de PLANALTO DA SERRA apresentou em 2024 nível crítico de transparência. - Tópico - 13. 1. TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

155. Em sua defesa, o gestor informou que está adotando medidas para melhorar a transparência da administração municipal.

156. **Tal argumento não foi acatado pela Secex**, tendo em vista o fato de que o índice de Transparência do Executivo Municipal de Planalto da Serra em 2024,





41,03%, demonstra a necessidade de adoção de medidas mais efetivas para melhorar o desempenho da administração municipal no quesito Transparência Pública. **Concluiu, por fim, pela manutenção do achado.**

157. **Passa-se à análise ministerial.**

158. A transparência na gestão pública constitui dever fundamental imposto ao gestor, decorrente diretamente da Constituição Federal, notadamente do princípio da publicidade insculpido no caput do art. 37, bem como da Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação). Tais normas estabelecem, de forma inequívoca, a obrigação de disponibilizar à sociedade informações claras, acessíveis e atualizadas sobre a administração dos recursos públicos.

159. Trata-se de um dever jurídico que independe de provocação ou determinação específica por parte dos órgãos de controle externo. A efetivação da transparência deve ser proativa, refletindo o compromisso com a boa governança, a ética administrativa e o respeito ao cidadão.

160. Nesse contexto, ainda que o gestor pretenda adotar providências apenas após notificação pelo Tribunal de Contas, é importante destacar que a obrigação legal de assegurar a transparência dos atos administrativos já existia anteriormente, sendo indevida qualquer omissão. O cumprimento tardio, apenas em razão de determinação expressa do Tribunal, revela descumprimento das normas constitucionais e infraconstitucionais que regem a matéria.

161. Desse modo, o **Ministério Públ
co de Contas manifesta-se pela manutenção da irregularidade NB02, sendo necessária a recomendação ao Executivo Municipal, que adote todas as medidas necessárias para o atingimento do nível elevado de transparência das informações públicas até o final do exercício de 2025.**





2.8. Ouvidoria

162. A Secex apontou que existe um ato formal de criação da Ouvidoria no âmbito da entidade pública (Lei Municipal nº 454/2014); existe ato administrativo que designa oficialmente o responsável pela Ouvidoria (Portaria nº 206/2021); há regulamentação específica que estabelece as regras, competências e funcionamento da Ouvidoria (Lei Municipal nº 454/2014); a entidade pública disponibiliza Carta de Serviços ao Usuário atualizada com informações claras sobre os serviços prestados, requisitos, prazos e formas de acesso e com os canais disponíveis para contato com a Ouvidoria e para registro de manifestações.

2.5. Prestação das Contas Anuais de Governo

163. As Contas Anuais de Governo, prestadas pelo Chefe do Poder Executivo, nos moldes do que dispõe o art. 71, I e II da CF, os arts. 47, I e II e 210 da CE/MT e, ainda, os arts. 26 e 34 da LO/TCE-MT, devem ser apresentadas, exclusivamente, por meio do Sistema de Auditoria Pública Informatizada de Contas – APIC, nos termos da Resolução Normativa nº 36/2012-TCE/MT-TP.

2.6. Índice de Gestão Fiscal

164. O Índice de Gestão Fiscal dos Municípios - IGFM tem como objetivo estimular a cultura da responsabilidade administrativa, por meio de indicadores que mensuram a qualidade da gestão pública, quais sejam:

- IGFM Receita Própria Tributária;
- IGFM Gasto com Pessoal;
- IGFM Liquidez;
- IGFM Investimentos;
- IGFM Custo da Dívida;
- IGFM Resultado Orçamentário do RPPS

165. Os municípios avaliados são classificados da seguinte maneira:





- Nota A (Gestão de Excelência, acima de 0,8001 pontos);
- Nota B (Boa Gestão, entre 0,6001 e 0,8 pontos);
- Nota C (Gestão em Dificuldade, entre 0,4001 e 0,6 pontos);
- Nota D (Gestão Crítica, inferiores a 0,4 pontos).

166. Verifica-se que, no exercício de 2024, o IGFM Geral de Planalto da Serra foi de 0,96, recebendo nota A (Gestão de Excelência). O gráfico não trouxe a posição do município no ranking dos entes políticos municipais de Mato Grosso.

2.7. Providências adotadas com relação às recomendações de exercícios anteriores

167. Com relação ao cumprimento das recomendações das contas anteriores, verifica-se que, nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2023 (**Processo n.º 537624/2023**), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio n.º 111/2024, favorável à aprovação; e nas Contas de Governo atinentes ao exercício de 2022 (**Processo n.º 88846/2022**), este TCE/MT emitiu o Parecer Prévio n.º 116/2023, favorável à aprovação.

168. Nesse sentido, no Relatório Técnico Preliminar (fls. 153-155) é descrito a postura do gestor diante das recomendações relevantes contidas nos Pareceres Prévios dos exercícios de 2022 e 2023.

2.8. Regime Previdenciário

169. Os servidores efetivos do município estão vinculados Regime Próprio de Previdência - RPPS e os demais ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS.

170. Conforme consulta ao Radar Previdência, a Secex verificou que o Município Planalto da Serra não teve o convênio de adesão com entidade fechada de previdência complementar aprovado.

171. Em consulta ao Sistema Aplic, a Secex verificou que o município possui





servidores efetivos vinculados ao RPPS, com remuneração acima do teto do RGPS e, por esse motivo, deveria ter o convênio junto a uma entidade fechada de previdência complementar aprovado pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, nos termos do art. 158 da Portaria MTP nº 1.467/2022. Assim, foi classificada a seguinte irregularidade:

7) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

7.1) Ausência de adesão a convênio com entidade fechada de previdência complementar autorizado. - Tópico - 7. 2. 1. REFORMA DA PREVIDÊNCIA

172. Para a defesa, a Lei Complementar nº 586 de 23/09/2021 instituiu o RPC no município, não havendo que se falar em não instituição do RPC. Afirmou a defesa que de fato não foi celebrado adesão a convênio com entidade fechada de previdência complementar autorizado. Segundo a defesa a ausência de adesão a convênio é pelo motivo de a Lei Municipal 586/2021, que instituiu o RPC no município, seguindo as premissas da EC, ter facultado a adesão ao RPC para os servidores denominados de “antigos” (aqueles já ingressos ao serviço público até a data de promulgação da lei). Essa condição, estaria estabelecida no Art. 5º da Lei Complementar nº 586/2021.

173. Asseverou a defesa que o período definido na referida lei para que os servidores do grupo denominado de “antigos” aderissem ao regime, teria sido de 180 dias, contados a partir de 23/09/2021, ou seja, até maio de 2022. Contudo, passado esse período, nenhum servidor teria optado pela adesão ao RPC e assim, no entendimento da gestão municipal, não haveria necessidade de contratação / celebração de convênio com entidade fechada de previdência, uma vez que não existem servidores adesos ao RPC.

174. Também alegou a defesa que a Lei Municipal que instituiu o RPC no





município de Planalto da Serra, definiu como obrigatória a adesão ao RPC, para os servidores denominados como “ingressos” (novos servidores que ingressaram no serviço público a partir da promulgação da lei). Acrescentou a defesa que em ambos os casos, conforme orientações do MPS, a adesão a convênio com instituição fechada complementar, somente seria necessário, quando os servidores adesos ao RPC alcançarem remuneração igual ou superior ao limite máximo do RGPS. Mas que a partir do exercício de 2021, apenas 01 (um) único servidor teria ingressado no serviço público efetivo do município, com remuneração ainda inferior ao limite estabelecido.

175. Por esses motivos, até o presente momento, a administração municipal não teria providenciado a adesão ao Convênio. Informou a defesa que, recentemente, a administração foi provocada com parecer do Procurador Jurídico do Município, que teria requerido a efetivação deste convênio e, assim, a Administração Municipal estaria realizando os estudos necessários para seleção e celebração de convênio desta natureza e inclusive estaria em fase de edição ato regulamentador (decreto) para regulamentar o Art. 5º da Lei Municipal do RPC e estabelecer novos prazos de adesão aos servidores “antigos”.

176. **A Secex acolheu os argumentos da defesa, sanando o item 7.1 da irregularidade LB99.**

177. **Passa-se à análise ministerial.**

178. O município de Planalto da Serra instituiu o RPC por meio da Lei Complementar nº 586//2021, em conformidade com a obrigação estabelecida no inciso I, § 5º do art. 158 da Portaria MTP nº 1.467/2022:

Art. 158. Os entes federativos deverão instituir, por lei de iniciativa do respectivo Poder Executivo, Regime de Previdência Complementar - RPC para os servidores públicos ocupantes de cargo efetivo e filiados ao RPPS.

§ 1º O RPC terá vigência a partir da autorização do convênio de adesão





ao plano de benefício da entidade de previdência complementar pelo órgão fiscalizador de que trata a Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001.

[...]

§ 5º Deverão ser comprovadas pelos entes federativos:

I - a instituição do RPC, por meio de lei, independentemente de os segurados do RPPS não possuírem remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS; e

II - a vigência do RPC, na forma do § 1º, caso tenha havido ingresso, após a instituição desse regime, de segurados do RPPS com remuneração acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS.

[...]

§ 6º O segurado do RPPS que tiver ingressado no serviço público em cargo efetivo até o início da vigência do RPC poderá, conforme legislação do ente federativo e mediante sua prévia e expressa opção, sujeitar-se ao limite máximo estabelecido para os benefícios do RGPS e aderir ao regime de que trata este artigo.

179. A defesa merece ter acolhidas as suas alegações, pois não havia obrigação de adesão a convênio com entidade fechada de previdência complementar, visto que nenhum servidor antigo teria realizado a adesão ao regime e, quanto aos novos, apenas 1 (um) servidor teria aderido ao regime, contudo, sua remuneração está abaixo do teto do RGPS. Assim, **o MPC concorda com a Secex pelo saneamento do item 7.1 da irregularidade LB99.**

180. Ainda quanto essa temática, a Secex classificou a seguinte irregularidade:

7) LB99 RPPS_GRAVE_99. Irregularidade referente a Regime Próprio de Previdência Social - RPPS não contemplada em classificação específica).

7.2) O RPPS apresentou redução no índice de cobertura das reservas matemáticas. - Tópico - 7. 2. 4. 2. ÍNDICE DE COBERTURA DAS RESERVAS MATEMÁTICAS





181. Na análise do Índice de Cobertura das Reservas Matemáticas do exercício de 2024 (0,61) e 2023 (0,62), verificou a **Secex** que houve um decréscimo na ordem de (-0,01), ou seja, uma **piora no índice de cobertura das reservas matemáticas**, o que indica uma redução na capacidade do RPPS de acumular recursos suficientes para garantir todos os seus compromissos futuros ou um aumento no passivo atuarial, refletindo, portanto, um desequilíbrio entre os ativos previdenciários e as reservas matemáticas necessárias para cobrir os benefícios.

182. Em termos gerais alegou a **defesa** que a Portaria MTP nº 1.467/2022 sequer menciona, em qualquer de seus dispositivos, a existência do chamado “índice de cobertura das reservas matemáticas”, de modo que não haveria previsão normativa que estabeleça valor mínimo para esse índice ou que vincule sua variação à caracterização automática de irregularidade. E ainda alegou que o Município de Planalto da Serra/MT vem cumprindo integralmente com a obrigação legal de realizar Avaliação Atuarial Anual, conforme previsto no art. 1º da Lei Federal nº 9.717/1998, observando rigorosamente os parâmetros e exigências estabelecidos pela Portaria MTP nº 1.467/2022, sendo que, como medida concreta de equacionamento do déficit atuarial identificado nas avaliações atuariais, foi editada a Lei Municipal nº 667/2024.

183. Segundo a Secex, da análise da Portaria MTP nº 1.467/2022, especialmente do art. 25 da portaria, utilizado como critério de auditoria para caracterização da irregularidade, verificou que de fato não resta claro que o modelo adotado para identificar a irregularidade (redução no índice de cobertura das reservas matemáticas) seja adequado, especialmente considerando que o índice do município reduziu apenas na ordem de 0,01. Assim, **sanou o item 7.2 da irregularidade LB99, posição com a qual este Ministério Públ se coaduna.**

3. MANIFESTAÇÃO MINISTERIAL





3.1. Análise global

184. Da instrução das contas em análise, a Secex apresentou 10 (dez) irregularidades, sendo consideradas mantidas tanto para a Secex como para o MPC 9 (nove) achados de auditoria: CB03 – item 1.1; CB04 – item 2.1; CB05 – itens 3.1, 3.2 e 3.3; CB08 – item 4.1; DA01 – item 5.1; FB13 – item 6.1; NB02 – item 8.1; OB99 – item 9.1 e ZA01 – itens 10.1 e 10.2.

185. O índice **IGFM** para o **exercício de 2024** foi de **0,96**, recebendo **nota A (Gestão de Excelência)**. A posição do ranking dos municípios de Mato Grosso do exercício de 2024 não foi divulgada.

186. No que concerne à **observância do princípio da transparência**, Planalto da Serra apresentou nível crítico de transparência, configurando a irregularidade NB02 – item 8.1.

187. Embora tenham sido mantidas duas irregularidades de natureza gravíssima (DA01 e ZA01), neste caso, estas não possuem o condão de conduzir ao julgamento contrário das contas de governo, mas ensejam ressalvas à aprovação das contas, nos termos do art. 172, parágrafo único, do RI-TCE/MT.

188. A partir de uma análise global, verifica-se que os resultados apresentados foram satisfatórios, mas necessita especial atenção nas irregularidades não sanadas, bem como no tocante ao cuidado com os registros contábeis sobre fatos relevantes e à disponibilidade de caixa insuficiente para o pagamento de obrigação de despesa contraída nos dois últimos quadrimestres do mandato.

189. Em complementação, convém mencionar o **cumprimento dos valores**





mínimos a serem aplicados na saúde, educação e FUNDEB.

190. No tópico das políticas públicas, o município recebeu recomendação para atendimento de todas as demandas por vagas em creche, além de aumentar a revisão das estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública.

191. Diante das razões expendidas, como nestes autos a competência do Tribunal de Contas é restrita à emissão de parecer prévio, cabendo o julgamento das contas à **Câmara Municipal de Planalto da Serra**, a manifestação do **Ministério Públíco de Contas encerra-se com o parecer favorável com ressalvas à aprovação das presentes contas de governo.**

4. CONCLUSÃO

192. Por todo o exposto, levando-se em consideração o que consta nos autos, o **Ministério Públíco de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso (art. 51, da Constituição Estadual), **manifesta-se**:

a) pela emissão de parecer prévio favorável com ressalvas à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Planalto da Serra, referente ao **exercício de 2024**, sob a gestão do **Sr. Natal Alves de Assis Sobrinho**, com fundamento nos arts. 26 e 31 da Lei Complementar Estadual nº 269/2007 (Lei Orgânica do TCE/MT), art. 172, parágrafo único e art. 185 do Regimento Interno TCE/MT (Resolução n.º 16/2021) e art. 4º da Resolução Normativa TCE/MT n.º 01/2019;





193. **b) pela manutenção das irregularidades** CB03 – item 1.1; CB04 – item 2.1; CB05 – itens 3.1, 3.2 e 3.3; CB08 – item 4.1; DA01 – item 5.1; FB13 – item 6.1; NB02 – item 8.1; OB99 – item 9.1 e ZA01 – itens 10.1 e 10.2 e **saneamento da irregularidade** LB99, itens 7.1 e 7.2;

c) por recomendar ao Poder Legislativo Municipal para que determine ao Chefe do Poder Executivo Municipal, com fulcro no artigo 22, I, da Lei Orgânica do TCE/MT, que:

c.1) quando da elaboração da LDO municipal, estabeleça as providências que devem ser adotadas caso a realização das receitas apuradas bimestralmente não comporte o cumprimento das metas de resultado primário e nominal;

c.2) adote providências no sentido do correto registro contábil da Cota-Parte ICMS e Cota-Parte IPVA, obedecendo às regras da Contabilidade Aplicada ao Setor Público;

c.3) assine devidamente as demonstrações contábeis quando do seu envio, cumprindo as disposições legais;

c.4) se abstenha de efetuar registros contábeis incorretos, em especial quanto aos totais do ativo e passivo constantes do balanço patrimonial;

c.5) se abstenha de efetuar registros contábeis incorretos, em especial quanto à apropriação do resultado do exercício;

c.6) proceda aos registros por competências das provisões trabalhistas e de férias, sob pena de reincidência na análise das contas de 2025;

c.7) implemente, monitore e avalie todas as ações para o cumprimento da nº 14.164/2021 e faça constar na Lei Orçamentária Municipal, explicitamente, a indicação de recursos voltados para execução de políticas públicas de prevenção à





violência contra a mulher, em consonância à orientação insculpida no artigo 1º da Lei nº 14164/2021 (que alterou o artigo 26 da LDB);

c.8) implemente o cálculo do adicional de insalubridade dos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate de Endemias (ACE) utilizando como salário-base o salário-base da categoria, que equivale a no mínimo dois salários-mínimos;

c.9) edite Lei referente à aposentadoria especial para os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes de Combate às Endemias (ACE), bem como que realize a sua inclusão no cálculo atuarial do Regime Próprio de Previdência Social;

c.10) implemente medidas urgentes visando garantir o atendimento de todas as demandas por vagas em creche, e zerar a fila no ano de 2026, em observância ao art. 227 c/c art 208 da Constituição Federal e da Lei Federal n.º 13.257/2016;

c.11) adote medidas urgentes para qualificar os serviços de saúde materno-infantil e ampliar o acesso à atenção básica;

c.12) fortalecimento de ações sociais e articulações com órgãos de segurança para reduzir a violência;

c.13) se abstenha de contrair despesas nos dois últimos quadrimestres do mandato sem disponibilidade financeira para seu pagamento;

c.14) adote todas as medidas necessárias para o atingimento do nível elevado de transparência das informações públicas até o final do exercício de 2025;

c.15) revise as estratégias de atenção primária, prevenção e organização dos serviços, de modo a ampliar o impacto das ações em saúde pública, bem como que as informações referentes a Taxa de Mortalidade Materna, Proporção de Consultas Pré-Natais Adequadas e Prevalência de Arboviroses (Taxa de Detecção





Chikungunya) sejam encaminhadas ao DATASUS – Departamento de Informação e Informática do Sistema Único de Saúde;

c.16) implemente medidas visando ao atendimento de 100% dos requisitos de transparência, em observância aos preceitos constitucionais e legais;

d) pela **intimação do Sr. Natal Alves de Assis Sobrinho**, para apresentação de **alegações finais**, no **prazo de 05 dias úteis**, conforme determina o art. 110 do Regimento Interno.

É o parecer.

Ministério Públíco de Contas, Cuiabá, 06 de outubro de 2025.

(assinatura digital)¹

GUSTAVO COELHO DESCHAMPS
Procurador de Contas

¹Documento firmado por assinatura digital, baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006 e Resolução Normativa Nº 9/2012 do TCE/MT.

